



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726567/2009-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.557 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto IRPF - Falta de representação processual
Recorrente CECILIA PONDE LUZ DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal 0510100/01078/09, no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao período de 2004, 2005 e 2006, exigindo o crédito tributário, no valor de R\$ 121.660,30, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, informa o ARF (fls 04/06) que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido classificado indevidamente os rendimentos auferidos do MP do Estado da Bahia na Declaração de Ajuste Anual, pois declarados como isentos e não tributáveis.

Que os rendimentos foram recebidos a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas de iguais valores no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003, que preceitua, dentre outras coisas, que a verba em questão seria de caráter indenizatório.

Que as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Por fim, que na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

Procedimento de Fiscalização.

Apresentadas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006 (fls.21-29), ficou intimada a contribuinte em 21/09/2009 (fl. 13), para apresentar a seguinte documentação exigida Mandado de Procedimento Fiscal:

Cópia dos comprovantes de pagamentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Documentação comprobatória e discriminatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis no item outros das declarações de imposto de renda pessoa física, referentes ao período analisado.

Caso parte dos valores lançados como rendimentos isentos e não tributáveis no item outros seja decorrente de recebimento de diferenças salariais quando da conversão da moeda de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV em 1994, apresentar planilha de cálculo da diferença devida nos anos de 1994 até 2001, especificando os valores do salário original, da diferença devida (URV), dos juros e atualização monetária.

Em resposta a notificação (fl. 14), em 28/09/09, apresentou para a administração tributária, cópia dos documentos comprobatórios emitidos pela fonte pagadora (fls. 15-17) e planilha de cálculo da diferença devida nos anos de 1994 até 2001, especificando os valores do salário original, da diferença devida (URV), dos juros e atualização monetária (fl.18-19). Requereu a dilação do prazo para apresentar documentação complementar, caso fosse necessário.

Naquele momento, registrou que só teria declarado os valores percebidos a título de URV como isentos e não tributáveis, pois assim foi enquadrado pela fonte pagadora, com fundamento no art. 3º, da LC nº 20, de 08.09.2003.

Não acatada a justificativa, bem como as razões contidas na documentação acostada, a administração fiscal resolveu por lançar o crédito tributário (fls. 02- 10).

Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal em 03/11/2009, apresentando impugnação (fls. 32-101), alegando, em síntese, que:

1) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN; 2) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais; 3) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração; 4) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal; 5) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal; 6) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado; 7) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória; 8) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Decisão da DRJ

Diante da impugnação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BS, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. (fls. 123-129), referindo em síntese:

Que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de 2003, que em seu art. 2º dispõe sobre “*diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV*”, sendo que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos membros do Ministério Público Estadual.

Que o recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar.

Que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária. E ainda, houve invasão na Competência Federal, uma vez que a Lei Estadual cuidou de matéria atinente ao IRPF.

Quanto à alegação, do cabimento do reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, essa, não pode ser estendida às verbas pagas aos membros do Ministério Público Estadual, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica, vez que a isenção está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme entendimento do CARF.

Que é certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia.

Quanto à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É certo, também, que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos casos em que o contribuinte age em observância às normas complementares nele previstas. Entretanto, os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.

Em razão das citadas diferenças terem sido recebidas acumuladamente, o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme depusera o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009. O impugnante alegou que foram aplicadas alíquotas incorretas relativas aos anos calendário 1994 e 1998, exercícios 1995 e 1999, respectivamente. Entretanto, não se constata tal erro no demonstrativo de cálculo elaborado pela fiscalização, pois as alíquotas que foram aplicadas nos exercícios em questão foram as que estavam em vigor, conforme previsto no art 2º da Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, e no art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, respectivamente.

Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Verifica-se, ainda, mediante a confrontação entre as planilhas de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público e o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, que as parcelas dos valores recebidos a título de URV que se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário não foram incluídas no lançamento fiscal, por serem respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Dessa forma, voto-se por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Intimada em 26/07/2011, fl. 230, insatisfeita com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 132 – 222 em 17/08/2010 (fl.214).

Em síntese, repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação, ressaltando os seguintes questionamentos: a) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, b) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; c) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; d) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; e) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e f) violação ao princípio constitucional da isonomia.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso é tempestivo, todavia não atende todos os requisitos de admissibilidade, pois não restou comprovado nos autos a regular representação processual da contribuinte, nos termos do art. 36 do CPC.

Como bem se sabe, o art. 37 do referido diploma legal, traz em seu bojo que: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz”.

Todavia, em que pese a ausência de procuração nos autos, não fora intimada a contribuinte para regularizar sua representação processual, e mesmo assim, sobreveio Acórdão da DRJ.

Esse Conselho já decidiu que não se conhece do recurso voluntário, quando regularmente intimado o contribuinte, não anexa aos autos procuração.

Processo nº 15586.000423/200586

Recurso nº 166.363 Voluntário

Acórdão nº 2202002.015– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de setembro de 2012

Matéria IRPF

Recorrente EITEL BORCHARDT

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2001, 2002, 2003 RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA Não se conhece do recurso voluntário que, embora tenha sido apresentado no prazo regulamentar, foi firmado por terceiro quando o contribuinte, regularmente intimado, não anexou aos autos procuração dando-lhe poderes para representá-lo.

Processo nº 13802.000345/9776

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 210101.855– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2012

Matéria Processo Administrativo Fiscal

Recorrente CIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 1995 NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO APRESENTADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. É tido como inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, se após regular intimação tal irregularidade não for saneada. Recurso Voluntário Não Conhecido

Processo nº 13876.000622/200331

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3202000.473– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de março de 2012

Matéria RESTITUIÇÃO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Recorrente EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE

DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1994 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário diante da ausência de apresentação de procuração do signatário, pois há vício na representação processual. A irregularidade na representação processual da requerente, quando não sanada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento do recurso. Recurso Voluntário não conhecido.

Assim, para que não haja posterior alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem como por se tratar de vício meramente formal, sendo completamente sanável, e ainda, tendo em vista que a administração pública é pautada pelos princípios da moralidade e eficiência, sugiro que o julgamento seja convertido em diligência, para oportunizar a recorrente tempo hábil para regularizar sua representação processual nos autos.

Inclusive, em outra oportunidade esse Conselho já se manifestou sobre caso semelhante, sugerindo a mesma solução:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – FALTA/PARTE ILEGÍTIMA – Falta de instrumento de procuração – Duplo grau de jurisdição administrativa. O próprio sujeito passivo, em processo administrativo, ao contrário do judicial, pode subscrever impugnações e recursos. O fazendo através de Advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, deverá a autoridade julgadora a quo saneando o processo nos termos do art. 13 do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. Não sendo válida a decisão a quo, será nula a decisão de órgão julgador recursal enquanto pendente aquela, pois seria suprimida uma instância julgadora, o que feriria o princípio do devido processo legal. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive para que outra seja prolatada atacando o mérito. (Acórdão n.º 201-70.652, DOU de 22/09/1997)

Portanto, uma vez que, a unidade preparadora dos autos não intimou a contribuinte para regularizar sua representação processual, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, oportunizando-se 30 dias a contar da sua notificação para a regularização da representação processual, sob pena de nulidade e manutenção do crédito tributário lançado pela administração fiscalizadora.

Após, retornem os autos para julgamento, incluindo-se na primeira pauta livre.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt